

A dificuldade maior na apreciação do recurso está no seu conhecimento, limitado ao art. 114, III, *a*, da Constituição Federal, em o qual se invoca negativa de vigência da Carta em questão; e, bem assim da Lei Federal n.º 4.490, de 1964, que disciplinou o salário-educação.

Admitiram as instâncias ordinárias que se tratava de *tributo* e, porque não incluído no orçamento, descabia sua cobrança.

Tenho, como o eminente Relator, que a tanto se não pode equiparar o *ômus*, nem mesmo sob forma *parafiscal*, a tributo, face à rigidez do nosso sistema tributário, disciplinado na própria Constituição.

Situa-se melhormente no rol do *preço público*, no conceito que lhe atribuem os autores.

Certo, a imposição feita pelo Estado para exigir a paga afina com o tributo.

Mas a própria Carta Maior enseja-lhe imposições outras.

O serviço militar, o alistamento e o voto são deveres impostos pelo Estado à forma de obrigações de fazer, inculpidas expressamente na Constituição, arts. 93 e 142, § 1.º.

Idênticamente dispôs no art. 170, no que concerne ao *ensino primário gratuito* aos empregados e aos filhos destes, de parte das empresas, sejam elas industriais, comerciais ou agrícolas.

E, na forma da lei, federal e estadual, permitiu-se às empresas a opção entre ela própria exercer o encargo ou optar à forma de pagamento, para que o Estado o faça.

Obrigação alternativa, não satisfeita aquela forma, sujeita-se a esta.

E, como deflui da vontade, certo condicionada, emergente da Constituição e da lei, arrola-se melhormente na conceituação de *preço público*.

É o valor estatuído pelo Poder Público para realizar tarefa que caberia ao particular que dele se quer exonerar em seu exercício, atribuindo-o ao Estado pela via de opção.

Em conclusão, não sendo tributo no sentido constitucional, como a considera o julgado recorrido, sujeito não estava à sua disciplina também constitucional, inclusão no orçamento etc.

Imposto pelo julgado recorrido, negou-lhe vigência, justificando, dessarte, o conhecimento e o conseqüente provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 68.074 — GB — Rel., Ministro THEMÍSTOCLES CAVALCANTI. Recte. Estado da Guanabara (Adv. HUGO CARVALHO COELHO). Recda. Cia. de Calçados DNB (Adv. MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. — Falou pelo recorrente, o Dr. DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. — 2.ª T., em 3-10-1969.

Presidência do Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA. Presentes à sessão os Srs. Ministros ELOY DA ROCHA, ADAUCTO CARDOSO, THEMÍSTOCLES CAVALCANTI e THOMPSON FLÔRES.

1.ª Vara da Fazenda Pública

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A. A. — Luiz Noya Volfzon e outros.

R. — Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN.

SENTENÇA

Considerando-se amparados no art. 105 da Constituição de 1967 — onde se consagrou norma idêntica à do artigo 107 da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969 — Luiz Noya Volfzon, Moisés Printsak e suas respectivas esposas moveram à Superintendência de Urbanização e Saneamento esta ação de responsabilidade civil, alegando, em síntese o seguinte:

a) que os suplicantes são proprietários de uma faixa de terreno, medindo 30.861,80m, localizada na altura do n.º 93 da Rua Heráclito Graça, nesta Capital;

b) que a mencionada área foi subdividida em quatro lotes, num dos quais pretendiam erguer 113 casas populares, concretizando plano de aproveitamento econômico já aprovado pelos setores competentes da Administração Pública, em novembro de 1961;

c) que os autores já adotavam as últimas providências necessárias ao início da construção das casas, quando foram surpreendidos com a invasão de suas terras, levada a efeito pela Sursan, que resolveu construir uma

COMENTARIO

Objetivando a regularização do curso do Rio Jacaré e o controle do escoamento de suas águas, em caso de enchente repentina, houve a SURSAN por necessária a construção de uma barragem em terreno localizado ao longo da Rua Heráclito Graça, próximo à favela da Cachoeirinha.

O comportamento da autarquia suscitou, porém, a reação dos proprietários daquela área, os quais ingressaram em juízo, pleiteando vultosa indenização, sob o fundamento de que a obra pública veio impedir a construção de 113 casas populares, que os autores haviam programado e cujos projetos já se achavam devidamente aprovados.

O sentenciador de 1.ª instância repeliu a pretensão, entrando em boa harmonia com os princípios que regem a responsabilidade civil do Estado e bem analisando a prova dos autos.

barragem, ao longo dos referidos lotes, para sedimentação de matérias sólidas;

d) que a mencionada obra pública tornou inexecutível o programa habitacional elaborado pelos Suplicantes, inutilizando o imóvel para os fins a que estava reservada;

e) que, nessas condições, deve a Autarquia providenciar quanto ao total ressarcimento dos prejuízos causados aos autores, pagando-lhes “o valor da indenização que vier a ser fixada, acrescido dos juros, a partir da ocupação indevida do imóvel, custas e honorários de advogados, na base de 20% da condenação” (fls. 2).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 3/28, comprobatórios das alegações dos Suplicantes (certidões de escrituras, plantas e loteamento, projetos de construção, fotografias, etc.).

Regularmente citada, a Superintendência de Urbanização e Saneamento contestou e reconveio. Na contestação (fls. 35/37) admitiu os fatos retratados na inicial, mas lhes negou as conseqüências jurídicas, extraídas pelos Autores. Afirmou a Autarquia, em resumo, que as terras pertencentes aos Suplicantes são cortadas, longitudinalmente, pelo Rio Jacaré, e constituem natural e vasto receptáculo de águas e matérias sólidas, que descem da favela da Cachoeirinha, em conseqüência de chuvas torrenciais; que, nos anos de 1966 e 1967, arrasadora precipitação pluviométrica veio exigir dos proprietários ribeirinhos a solução definitiva do problema criado pelo Rio Jacaré, através da execução de obras de canalização e barragem, evitando-se, destarte, a repetição dos catastróficos acontecimentos, em que se registraram consideráveis prejuízos materiais e perderam a vida dezenas de pessoas; que os Suplicantes, dando de mão às determinações legais e às advertências das autoridades do Estado, recusaram-se a executar as mencionadas obras, limitando-se a “pequenas e impróprias emergências”, razão pela qual a SURSAN houve por justo realizá-las com suas próprias forças; que a barragem erguida no terreno dos autores constitui parte integrante e indispensável do sistema de contenção das águas e regularização do curso do Rio Jacaré, obras exigíveis dos próprios Suplicantes, e que foram, portanto, acrescentadas ao patrimônio deles, numa evidente caracterização de enriquecimento indevido; que, nessas condi-

Frisou a decisão sob comentário que a SURSAN construiu a barragem, valendo-se de seu poder de polícia administrativa, em prol da segurança e da saúde do povo. A obra se oferecia aos olhos de todos como única solução para o problema surgido com as inundações do Rio Jacaré, conseqüentes chuvas torrenciais, em virtude das quais perderam a vida inúmeras pessoas, registrando-se enormes prejuízos materiais.

Um descuidado exame da matéria poderia levar-nos à errada convicção de que a hipótese é de *ato legítimo* da administração, com imposição de sacrifícios a direitos individuais a exigir a necessária e cabal indenização. Tratar-se-ia de ato legal semelhante àqueles

ções, deve a ação ser julgada improcedente, condenando-se os autores no décuplo das custas, por configurar-se, na espécie, um caso de lide temerária.

Na reconvenção, baseada nos argumentos já aduzidos, requereu a SURSAN fôsem os autores reconvidos obrigados a pagar-lhe o custo da obra, pelo valor que se apurar, através de perícia e documentação (fls. 38).

A reconvenção foi impugnada às fls. 49/51. Em seguida, replicaram os Autores (fls. 52/55), trazendo o laudo de avaliação de fls. 58/72.

Saneador, irrecorrido, a fls. 90.

Três laudos periciais foram colocados à disposição do Julgador: o dos autores (fls. 104/114); o da Ré (fls. 129/139) e o do Juízo (fls. 176/196). Às fls. 211/220, prestou esclarecimentos o dr. perito desempatador, atendendo à solicitação de fls. 211/213, formulada pela SURSAN.

À audiência de instrução e julgamento compareceram os doutos advogados das partes, que sustentaram as pretensões de seus constituintes, consoante se verifica do termo de fls. 233/234v.

Tudo ponderado.

Cuida-se, nestes autos, de complexo problema ligado ao tema geral da responsabilidade civil do Estado pelos danos da obra pública ao particular. Afirmam os autores que a construção de uma barragem, levada a efeito pela SURSAN, em terras de sua propriedade, importou a desapropriação indireta do imóvel, inutilizando-o para os fins a que estava reservado, sobre tornar inexecutível o plano de construção de 113 casas populares, em que já haviam gasto apreciável soma, e cuja aprovação fôra objeto de ato administrativo perfeito e acabado. Pretendem o ressarcimento dos prejuízos, em homenagem ao princípio segundo o qual a responsabilidade da Administração, pelos danos da obra pública, afere-se objetivamente, pelo só fato lesivo da construção, bastando que o particular demonstre o prejuízo e o nexo causal entre eles e a construção.

Ninguém nega o acerto da teoria objetiva, defendida pela melhor doutrina e acolhida, sem discrepâncias dignas de nota, pelos nossos tribunais. O voto proferido por OROSIMBO NONATO, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 19.452, tem sido lembrado pelos expositores e juizes, com muita razão, porque resume, em síntese erudita e feliz, o pensamento de tôdas as correntes afins (V. a propósito, a transcrição feita por MARTI-

a que se referiu CUNHA GONÇALVES, invocando a jurisprudência italiana e a lição de excelentes expositores do Direito Administrativo:

“Os Supremos Tribunais italianos (*Cassazione*), especialmente os de Roma e Palermo, têm frequentemente condenado o Estado a indenizar os prejuízos causados a particulares, por meio de *atos legais*, porque ninguém pode ser constrangido a ceder os próprios bens, sofrer privações ou diminuições deles, nem mesmo em virtude da utilidade pública, sem uma equitativa e proporcional indenização; e não deve nem pode o benefício

NHO GARCEZ NETO, em *Prática da Responsabilidade Civil*, pág. 168, e seguintes).

O exame cuidadoso da prova e os subsídios trazidos pela douta Procuradoria da SURSAN levaram-me, todavia, a concluir pela inexistência, na espécie, dos pressupostos necessários à configuração do dever que se pretende impor à Administração. *Data venia* dos eminentes advogados dos autores, no caso em estudo, a Autarquia suplicada interveio na órbita externa, dentro dos limites de seu poder de polícia administrativa, em defesa da segurança pública e da saúde do povo. Realizou obra em propriedade particular, substituindo-se, porém, a seus proprietários, que haviam dado de mão a deveres irrecusáveis, impostos na legislação vigente.

Note-se, desde logo, que todos os peritos chamados a funcionar neste processo estão de acôrdo em que seria impossível resolver o problema das inundações do Rio Jacaré, sem a realização das obras de canalização e barragem, levadas a efeito pela SURSAN e que provocaram a injusta reação dos autores. O Dr. Perito desempataador, em resposta ao quesito n.º 8, deixa bem claro, a fls. 185:

“Concordamos com a informação prestada pelo dr. Perito dos Autores, quando informam que a canalização complementa a obra de regularização do rio. Ela, a canalização, por si só, não é conveniente, tendo em vista existir a necessidade de uma bacia de sedimentação de detritos, provenientes das elevações vizinhas, o que é obtido pela barragem” (fls. 185).

Opinião idêntica é a do dr. Perito da ré, o qual, depois de lembrar que as chuvas de 1966 vitimaram centenas de pessoas, esclarece que

“sem a execução das obras de canalização e barragem, impossível seria o equacionar o problema do Rio Jacaré e afastar a possibilidade de danos idênticos aos ocorridos anteriormente” (fls. 131).

Dir-se-á que a formação de uma bacia de sedimentação de matérias sólidas constitui, no caso, uma solução de natureza geral, da qual se aproveita-

ou a comodidade coletiva obter-se com a espoliação ou dano dum particular” (*Tratado de Direito Civil*, 2.ª ed., vol. XII, tomo II, págs. 722/723).

No presente caso, todavia, a Administração interveio para suprir omissões dos autores, os quais, na qualidade de proprietários ribeirinhos, tinham o dever de conservar, canalizar e regularizar o curso do Rio Jacaré, nos limites do seu imóvel, consoante dispõem os Decretos n.ºs. 6.000, de 1937 (art. 480, § 2.º), e 1.077, de 8-6-1968 (artigos 64 e seguintes).

ram inúmeros proprietários; e que, portanto, lícito não seria jogar a totalidade dos ônus conseqüentes à exclusiva responsabilidade dos suplicantes; que o procedimento da Autarquia teria violado, na espécie, o princípio da solidariedade social e da igualdade dos cidadãos, em face dos encargos públicos.

Tal aspecto mereceu, contudo, a especial consideração do julgador. Com efeito, as chuvas de 1966 e 1967 vieram demonstrar que o terreno sobre o qual se questiona jamais poderia servir ao levantamento de uma vila popular, tal como planejavam seus proprietários, com o assentimento dos órgãos competentes da Pública Administração. Na verdade, trata-se de área imprestável à edificação de casas, sujeita a enchentes catastróficas, pelos motivos constantes dos laudos trazidos a exame, especialmente o do dr. perito da ré que, nesse passo, não sofreu e nem poderia sofrer contestação de seus colegas. O “logradouro em tela”, diz S. S.ª,

“é o caminho natural de acesso à Favela da Cachoeirinha, que se situa a meia encosta da Serra dos Pretos Fôrros, e que faz limite com a área da presente ação” (fls. 129).

Vale a pena meditar sobre o que diz o técnico, mais adiante, respondendo ao quesito n.º 4:

“Antes das chuvas do verão de 1966, que vieram a se repetir em 1967, a área já tinha um valor econômico restrito, face à proximidade da Favela da Cachoeirinha.

Nenhum óbice devia existir em vista da legislação então vigente, pois, inclusive, havia um projeto aprovado em 1965, visando a construção de uma vila com 113 casas.

Depois daqueles eventos que enlutaram a Cidade, a sua desvalorização ficou sensivelmente agravada, porque, em sua consciência, não seria mais possível a construção das casas,

Ora, a inércia dos autores deixou, na espécie, perfeitamente caracterizado o uso nocivo da propriedade, legitimando a intervenção administrativa, sem que se possa falar em violação a direitos individuais.

Observe-se, ademais, que o prolator da sentença, com base nas perícias realizadas, conclui acertadamente que a barragem erguida pela SURSAN nenhum prejuízo trouxe aos proprietários do terreno. Na verdade, a área em referência já era imprestável a edificações, aspecto fundamental que a sentença enfrentou, esclarecendo que “as chuvas de 1966 e 1967, fugindo aos padrões anteriores de precipitação pluviométrica, vieram demonstrar a imprestabilidade da área para os fins a que tinha sido destinada por seus proprietários”.

naquele local, sem ameaçar, *a priori*, a segurança de seus futuros ocupantes e nem o Estado tal permitiria” (fls. 131).

O dr. perito focalizou bem o problema. Não há como falar em prejuízo conseqüente de obra pública, porque, na realidade, as chuvas de 1966 e 1967, fugindo aos padrões anteriores de precipitações pluviométricas, vieram comprovar a imprestabilidade da área em referência para os fins a que tinha sido destinada por seus proprietários. A construção da barragem não trouxe, portanto, prejuízo aos autores e nenhum sentido teria falar-se, aqui, em divisão de encargos públicos.

Esse argumento, que tenho como decisivo para o bom conhecimento do feito, não sofreu o menor abalo, quando submetido às críticas do eminente dr. perito dos suplicantes. Com efeito, respondendo à indagação central da *quaestio facti*, vale dizer, “*se a área objeto da vistoria era, antes da obra, economicamente aproveitável*”, diz S.S.^a:

“A resposta a esta indagação é óbvia e afirmativa, pois foi o próprio Estado da Guanabara quem demonstrou que aquela área era plena e economicamente aproveitável, quando deu sua aprovação ao projeto de loteamento que foi apresentada pelos autores” (fls. 112 — grifos do julgador).

Ora, nada acrescentou aos conhecimentos do Juiz a afirmação gratuita do técnico dos suplicantes. O fato de já haver a Administração aprovado plano de construção civil não destrói a verdade irrecusável: as chuvas de 1966 e 1967 vieram demonstrar a total inutilidade da área em aprêço para os fins a que estava reservada. É princípio que deflui da sistemática legal pertinente o da revogabilidade da licença para construção, concedida sem o atendimento de certos requisitos básicos, ligados à estética, à segurança e à salubridade pública. Não constitui, portanto, a menor ameaça a eventuais direitos subjetivos o que dispõe, exemplificadamente, o § 3 do artigo 65 do Regulamento de Parcelamento da Terra,

A propósito da concessão da licença para a construção das 113 casas populares, programada pelos autores, concluiu o decisório, com irrecusável procedência, que tal licença era cancelável, em homenagem ao princípio que manda preservar a segurança e a salubridade públicas, consagrado, em termos decisivos, pelo artigo 65, § 3.º, do Regulamento de Parcelamento da Terra, aprovado pelo Decreto n.º 1.077, de 8-6-1968.

Julgando improcedente a ação, muito bem andou o prolator do decisório comentado, afinando-se com a lei e com os melhores princípios de Justiça.

LUIZ CARLOS DE AZEVEDO BARROS
Procurador do Estado

aprovado pelo Decreto n.º 1.077, de 8 de junho de 1968. Ali se prevê a invalidação de qualquer projeto, *mesmo em execução*, caso tenha sido aprovado sem a observância dos princípios atinentes à “Defesa dos Cursos d’Água” (V. Seção III, artigos 64 e seguintes).

Observe-se, ademais, o que ensina HELY LOPES MEIRELLES, no *Direito de Construir*, ao contemplar a matéria, nas páginas 322 e seguintes:

“Neste ponto, convém lembrar que o alvará de construção, como toda licença administrativa, é revogável se verificar erro ou ilegalidade na sua expedição, e, além disso, os atos administrativos praticados em desacôrdo com a lei não geram direito algum para o beneficiário da ilegalidade” (fls. 323 e 324).

Eis aí o aspecto fundamental da questão posta em debate. A licença concedida aos autores, em 1965, não poderia subsistir, em seus efeitos, depois que as chuvas do verão de 1966 vieram demonstrar a total impossibilidade de assegurar-se aos futuros moradores das 113 casas projetadas a menor parcela de segurança. A Providência Divina veio, aliás, em socorro dêsses eventuais compradores; seriam, por certo, humildes trabalhadores, angustiados à procura de solução para o problema da “casa própria”. Mais um ano, talvez, e teriam perdido, em prol dos Suplicantes, as parcas economias regadas com o suor de seus rostos. Está claro que o Estado haveria de reexaminar sua posição anterior, assumida em face de padrões repentinamente alterados, como bem acentuou o douto perito da SURSAN, a fls. 131, na passagem que tive por oportuno transcrever.

Não atribuo muita importância à questão, meramente acessória, suscitada pelas partes, acêrca da maneira pela qual interveio o Estado. O problema foi trazido na formulação do quesito n.º 3, através de cuja resposta os autores pretenderam demonstrar que a SURSAN não os interpelou, nem lhes fêz qualquer exigência, no tocante à regularização do curso do Rio Jacaré (fls. 105 e 134).

É sabido que a legislação específica impõe aos proprietários ribeirinhos o dever de conservar, canalizar e regularizar os cursos d’água, nos limites de seus imóveis, outorgando aos setores administrativos adequados a faculdade de manifestarem exigências nesse sentido (Decreto n.º 6.000, de 1937, artigo 486, § 2.º, e Decreto n.º 1.077, de 8-6-1968, arts. 64 e seguintes). Sem dúvida a recusa do administrado configuraria o uso nocivo da propriedade abrindo espaço ao ingresso com a ação de que trata o artigo 302, XI, *b*, do Código de Processo Civil.

Ocorre, todavia, que o contrôlo das águas naquele trecho do Jacaré, embora constituindo encargo dos suplicantes, importava a adoção de medidas de urgência irrecusável e não poderia ficar à espera das marchas e contra-marchas peculiares a um processo administrativo. Colhidos de surpresa pelas chuvas que se precipitaram com desusada violência, vimos

sucumbirem dezenas de pobres criaturas, nas catástrofes de 1966 e 1967. Havia mister a mais enérgica e pronta intervenção do Estado, o qual não se fêz esperar. Os drs. peritos estão acordes em que a obra, tècnicamente perfeita, era necessária e que, em face da possibilidade de chuvas torrenciais, desaconselhável seria a edificação no local das projetadas residências populares (v., exemplificadamente, o laudo de fls. 224). Procedeu, portanto, a Administração, dentro dos limites legais de seu poder de polícia. Cabe lembrar, aqui, estas palavras esclarecedoras de SEABRA FAGUNDES:

“Há muitas restrições à livre utilização dos bens privados, autorizadas, explícita ou virtualmente, nas leis que regulam o exercício do direito de propriedade (BONNARD, *Droit Adm.*, pág. 321). São restrições assentes nas normas constitucionais, que mandam condicioná-los à Justiça Social (Const. Federal, art. 145) ao interêsse Público (Const. Federal, art. 146) e ao bem estar coletivo (Const. Federal, art. 147), e se refletem, objetivamente, na proteção à ordem, à segurança, à moralidade, à economia e à salubridade públicas.

Para torná-las efetivas, a autoridade pública é armada de poderes de ação imediata, de modo a resguardar a comunhão social, com eficiência, do que constituirá uso nocivo da propriedade”. (*O Contrôlo dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, ed. 1957, pág. 441).

No presente caso, o requisito da executoriedade, que, de regra, participa da natureza de qualquer ato de polícia, se oferecia aos olhos de todos com especial evidência, ante a possibilidade de novas e arrasadoras enchentes. As despesas necessárias à construção programada dificilmente seriam suportadas pelos autores, tornando sem sentido uma ação cominatória do Estado, perfeitamente dispensável, aliás, no dizer do mestre paulista:

“A propósito decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em Sessão Plenária, que, em se tratando de ato de polícia administrativa, nenhuma procedência tem a objeção de que a execução sumária pela Administração Pública pode lesar o indivíduo na sua liberdade ou no seu patrimônio (...).

Nem se opõe a essa conclusão o disposto nos artigos 302, n.º VIII, e 305 do Código de Processo Civil, uma vez que a ação cominatória concedida às entidades estatais — União — Estado — membro — Município — é simples faculdade para acerto judicial prévio das relações entre o particular e o Poder Público, se assim o desejar a Administração. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, concluindo que no exercício regular da auto-tutela administrativa, pode a

Administração executar diretamente os atos emanados de seu poder de polícia, sem utilizar-se de ação cominatória que é posta à sua disposição em caráter facultativo” obra citada, pág. 95).

Importa examinar, agora, o pedido reconvenicional da SURSAN, no sentido de que lhe seja devolvido o valor empregado na execução da obra em referência. A Ré programou e executou, com suas próprias forças, a barragem cujo levantamento era de necessidade irrecusável. Como a legislação específica impõe aos proprietários ribeirinhos a regularização dos cursos d'água, nos trechos compreendidos nos respectivos domínios (Dec. n.º 6.000, art. 486, e Decreto n.º 1.077, artigos 64 e seguintes), entende a Autarquia que a obra era exigível dos autores reconvinidos, os quais se teriam locupletado com o prejuízo do Erário.

O raciocínio é simplista e contra êle conspiram os bons sentimentos de justiça, os princípios de equidade e a própria noção de direito. Com efeito, suprimindo as naturais limitações do administrado, o Poder Público executou, no presente caso, obra de preço elevadíssimo, dotando a barragem de mecanismos especiais, inclusive para contrôlo do escoamento das águas represadas. A técnica e o poder econômico do Estado aliaram-se, na espécie, fazendo dispensável a atuação do particular. Convenhamos em que a obrigação de construir a barragem constituiria para os reconvinidos a imposição de sacrifícios verdadeiramente insuportáveis, levando-os à ruína. Vejo no presente caso uma forma de liberação do administrado sobretudo diante das circunstâncias excepcionais que levaram o poder público a intervir na órbita externa. Todos lucraram com a execução da barragem, não se configurando, absolutamente, o enriquecimento sem causa, que daria ensejo à indenização reclamada pelo reconvinente.

Isto pôsto, julgo improcedentes ação e reconvenção. Paguem as partes, por metade, as custas do processo.

A espécie não comporta a imposição de custas pelo décuplo, como pretende a autarquia suplicada, uma vez que não incidiu no caso o parágrafo 2.º do artigo 63 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1970.

DALTON JESUS CASTRO DE OLIVEIRA COSTA
Juiz em exercício